



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2582928/2018** ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Agr. VALENTINO GUEDELHA CAMPOS
	Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA

São Luis, 11/10/2019

  
Eng. Agr. - José de Jesus N. de Oliveira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1512604395



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Solicitação – 2582928/2018
Interessado	DANYLO MILHOMEM FERREIRA

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O Engenheiro Ambiental **DANYLO MILHOMEM FERREIRA** solicitou extensão de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, apresentando documento da PUC-GO, protocolado neste Conselho sob o 2582928/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que a formação inicial do profissional é Engenheiro Agrônomo;

CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu:

- 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data.
- 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso).

CONSIDERANDO a PL-0506/2012 que trata de Georreferenciamento que decidiu:

Ref.	SESSÃO:	Sessão	Plenária	Ordinária	1.389
Decisão			Nº:		PL-0506/2012

Referência:CF-2035/2010. Interessado: Eng Amb Christiano Souza Fernandes. Ementa: Conhece o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental Christiano Souza Fernandes contra a Decisão Plenária PL/TO nº 051/2010 do Crea-TO para, no mérito, dar-lhe provimento. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 038/2012-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal, pelo Engenheiro Ambiental Christiano Souza Fernandes contra a Decisão Plenária PL/TO nº 051/2010 do Crea-TO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, e considerando que o pleito do interessado é de que fosse efetuada a extensão de suas atribuições profissionais iniciais para georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência de diplomação em curso nessa área de conhecimento tecnológico, integrante do Programa de Cursos de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ofertado em Goiânia-GO; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC com o RNP nº 1007150220, o título de Engenheiro Ambiental (Código: 111-01-00) e as atribuições do art. 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que existem profissionais com a mesma formação e especialização que atuam junto ao INCRA, regularmente, realizando atividades de geomensura; considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro de parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão Plenária PL/TO nº 051/2010 do Crea-TO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-TO registre no cadastro do Eng. Amb. Christiano Souza Fernandes (RNP nº 1007150220), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, JURANDI TELES MACHADO, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MAURICIO DUTRA GARCIA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, SANDRA MARIA LOPEZ RAPOSO, TERESA CRISTINA BAHIENSE DE SOUSA e WALTER LOGATTI FILHO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal ARCILEY ALVES PINHEIRO.

Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de abril de 2012. Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente.

CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de **Georreferenciamento de imóveis rurais**;

CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária de 400 horas;

CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino encontra-se devidamente registrada no CREA-GO, bem como o curso em questão;

CONSIDERANDO que por se tratar de curso de extensão, o curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais não é curso regular conforme define a Resolução 1.010/2005 e por isso não poderá ser anotado, no entanto pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005), em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, com base nos artigos supracitados.

É O VOTO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Solicitação – 2582928/2018
Interessado	DANYLO MILHOMEM FERREIRA
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.AGRO nº. 05/2019

EMENTA: Georreferenciamento de Imóveis Rurais.  
DEFERIMENTO.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo do Engenheiro Ambiental **DANYLO MILHOMEM FERREIRA** solicitou extensão de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, apresentando documento da PUC-GO, protocolado neste Conselho sob o 2582928/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a formação inicial do profissional é Engenheiro Agrônomo; CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso). CONSIDERANDO a PL-0506/2012 que trata de Georreferenciamento que decidiu:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.389  
Decisão Nº: PL-0506/2012

Referência:CF-2035/2010. Interessado: Eng Amb Christiano Souza Fernandes. Ementa: Conhece o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental Christiano Souza Fernandes contra a Decisão Plenária PL/TO nº 051/2010 do Crea-TO para, no mérito, dar-lhe provimento. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 038/2012-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

pelo Engenheiro Ambiental Christiano Souza Fernandes contra a Decisão Plenária PL/TO nº 051/2010 do Crea-TO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, e considerando que o pleito do interessado é de que fosse efetuada a extensão de suas atribuições profissionais iniciais para georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência de diplomação em curso nessa área de conhecimento tecnológico, integrante do Programa de Cursos de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, oferecido em Goiânia-GO; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC com o RNP nº 1007150220, o título de Engenheiro Ambiental (Código: 111-01-00) e as atribuições do art. 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que existem profissionais com a mesma formação e especialização que atuam junto ao INCRA, regularmente, realizando atividades de geomensura; considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro de parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido oferecido dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão Plenária PL/TO nº 051/2010 do Crea-TO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-TO registre no cadastro do Eng. Amb. Christiano Souza Fernandes (RNP nº 1007150220), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, JURANDI TELES MACHADO, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MAURICIO DUTRA GARCIA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, SANDRA MARIA LOPES RAPOSO, TERESA CRISTINA BAHIENSE DE SOUSA e WALTER LOGATTI FILHO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal ARCILEY ALVES PINHEIRO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de abril de 2012. Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente. CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária de 400 horas; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino encontra-se devidamente registrada no CREA-GO, bem como o curso em questão; CONSIDERANDO que por se tratar de curso de extensão, o curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais não é curso regular conforme define a Resolução 1.010/2005 e por isso não poderá ser anotado, no entanto pelas disciplinas formativas do curso o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais -- CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo DECIDIU pelo DEFERIMENTO do pedido de fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005), em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro:

São Luis - MA, 11 de dezembro de 2019.

  
Eng. Agr. José de Jesus N. de Oliveira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN 1512604895